



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4451/2022

Institui o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e compostagem no Município de Pinheiro Machado-RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Pinheiro Machado.

Parágrafo único. Fica autorizado o desenvolvimento do presente Projeto em áreas públicas municipais;

Art. 2º São objetivos e princípios do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas de qualquer idade;
- IV - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII – evitar a invasão de terrenos municipais desocupados;
- VIII – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- IX - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído neste Projeto de Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem :

- I – localização da área, por meio dos cadastros municipais;
- II – oficialização da área no setor de Proteção Ambiental do Município, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente, podendo a área individual tornar-se coletiva, se houver interesse de participação de cidadãos.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no município de Pinheiro Machado, inclusive doados para as Escolas Municipais, Asilo, Hospital e outros órgãos públicos ou entidades interessadas pertencentes ao município.

I - as doações que se referem no artigo 5º deste Projeto de Lei, poderão ser solicitadas de forma verbal, no ato da entrega do alimento colhido;

II - ficará responsável pela entrega dos alimentos doados, os cidadãos participantes da comissão de cada local.

Art.6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos, ou seja, recipiente ou conjunto de recipientes onde os usuários domésticos podem colocar materiais e objetos atinentes, para reciclagem, nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação e a saúde dos cidadãos.

Parágrafo único. O recebimento da reciclagem de que trata o artigo 7º deste Projeto de Lei é passível de fiscalização municipal e, se dará mediante autorização do responsável municipal competente para o ato.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10 Fica autorizado o recebimento de doações de sementes, mudas para o plantio e demais materiais correspondentes ao uso para manutenção, organização e criação das Hortas Comunitárias, inclusive para montagem dos canteiros e das estufas, oriundos de qualquer cidadão, Entidades, Empresas públicas ou privadas e demais interessados em doar de forma totalmente voluntária.

Art. 11 É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12 É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, apenas por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 14 O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Pinheiro Machado.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 20 de maio de 2022.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração